

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347512

Decisão Monocrática nº 36221

Mandado de Segurança Cível nº 2102276-07.2025.8.26.0000

Impetrantes: Julio Justino Barbosa e Maria Barbosa de Lima

**Impetrado: Mm Juiz de Direito da Primeira Vara Cível do Foro Central
Capital**

Interessado: Tatiana Guirar Mott Hanesaka

Comarca: São Paulo.

Vistos.

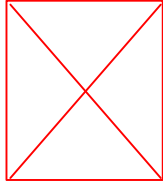
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, praticado nos autos de execução de título extrajudicial (lastreada em contrato de locação), tratando-se de despacho que determinou a manifestação da exequente quanto ao pedido de desbloqueio de valores, sob pena de deferimento do pedido formulado (fl. 134 dos autos de origem).

Os impetrantes sustentam ilegalidade do ato, visto que a constrição recaiu sobre benefício previdenciário ou poupança de pequeno valor. Requerem a manutenção da justiça gratuita e a concessão de liminar, para liberação dos valores. Ao final, pugnam pela confirmação da medida (fls. 1/11).

É o relatório.

O caso é de indeferimento da petição inicial.

Não há, nos autos, qualquer possibilidade de admissão do mandado de segurança. Efetivamente, o referido writ restou impetrado contra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despacho de mero expediente, com o seguinte conteúdo:

"Vistos. Manifeste-se a parte exequente quanto ao pedido de desbloqueio de fls. 109/114, no prazo de 5 dias, sob pena de deferimento do pedido formulado.

Junte o Cartório os extratos do bloqueio Sisbajud com urgência.

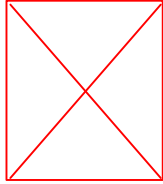
Com a manifestação ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos com urgência.

Intime-se."

Assim, verifica-se que sequer houve decisão em relação ao pleito de desbloqueio de valores formulado pelos impetrantes. O despacho de mero expediente tão somente determinou a manifestação da parte contrária e, também, a juntada de extratos de bloqueio pela z. Serventia.

E, nesse contexto, tratando-se de despacho de mero expediente, com o objetivo de impulsionar a marcha processual, sem qualquer carga decisória, não tem o condão de causar qualquer prejuízo aos sujeitos processuais, de modo a se autorizar a interposição de recurso ou impetração de mandado de segurança. Nos moldes do que aduz Marcus Vinícius Rios Gonçalves: *"Os despachos de mero expediente são aqueles que não têm nenhum conteúdo decisório, **sendo incapazes de provocar qualquer prejuízo às partes.** A sua finalidade é impulsionar o processo e impedir eventuais vícios ou irregularidades."* (Novo Curso de Direito Processual Civil", Vol. 1, 4ª ed., Ed. Saraiva, fl. 234).

Portanto, não se identifica, na hipótese, ato judicial capaz de causar lesão a suposto direito líquido e certo dos impetrantes, haja vista que se trata de pronunciamento jurisdicional destinado, tão somente, a impulsionar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

marcha processual, sem qualquer carga decisória. Resta caracterizada, assim, falta de interesse de agir.

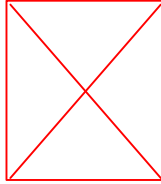
Nesse sentido, julgados do C. STJ e, também, deste E. Tribunal de Justiça em casos parecidos:

MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO
REGIMENTAL. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE
TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.
DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EXTINÇÃO
DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato supostamente abusivo e ilegal do Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.284.035/MS, da Terceira Turma, consubstanciado no despacho, sem carga decisória, que determinou a inclusão do feito em pauta de julgamento.

2. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial depende da conjugação de dois requisitos: (a) inexistência de recurso ou correição; e (b) teratologia da decisão. No caso, não há teratologia alguma no ato judicial impugnado, já que a autoridade coatora, por despacho de mero expediente, apenas relegou ao colegiado o exame de toda a matéria discutida nos autos, inclusive das questões incidentes, caso da alegada deserção.

3. **O ato judicial impugnado é despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, portanto, incapaz de gerar qualquer prejuízo às partes do processo.** A suposta deserção alardeada pelos impetrantes poderá ser arguida, oportunamente, no julgamento colegiado, foro próprio para o exame do recurso especial.



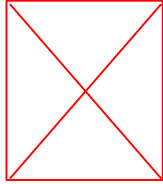
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no MS n. 20.063/DF, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 16/9/2013, DJe de 3/10/2013.)

Mandado de Segurança. Impetração em face de despacho de mero expediente. Irrecorribilidade (art. 1.001 do CPC). Alcance do art. 5º, inciso II, da Lei 12.126/09. Admissibilidade restrita à decisão interlocutória contra a qual não há recurso com eficácia suspensiva. Ato processual sem lesividade. Via inadequada. Extinção. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2125557-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA – impetração em face de despacho ordinatório, sem conteúdo decisório - via eleita inadequada – ausência de direito líquido e certo – *ademais, referida determinação não se mostra teratológica, ou de flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar a impetração de mandado de segurança - PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA - SEGURANÇA DENEGADA.* (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2028786-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2021; Data de Registro: 19/02/2021)

Ademais, por mero desforço de fundamentação consigne-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que até é possível admitir mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza, quando exercido mediante abuso de poder pela autoridade judicial ou eivado de teratologia. Entretanto, no caso, inexistem tais circunstâncias, haja vista que o despacho esgrimado tão somente busca impulsionar a marcha processual à luz do princípio do contraditório e ampla defesa.

De todo o exposto, tem-se que o mandado de segurança é notadamente inadmissível. Vislumbra-se a ausência de interesse processual por parte dos impetrantes, haja vista a ausência de necessidade e adequação para a impetração do referido remédio constitucional.

Ante o exposto, por decisão monocrática (artigo 932, IV, a, do Código de Processo Civil), ***denega-se a segurança pelo indeferimento da inicial do presente mandado de segurança***, com fundamento nos artigos 6º, § 5º e 10 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora